

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
MODELO/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2181/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019

OBJETO: Aquisição de Escavadeira Hidráulica

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e item 6 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que **restringam** a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO - DIRECIONAMENTO:

O Município de MODELO, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADO"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, **DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, registrado sob o número 052/2019, tendo por objeto a aquisição de "MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVA (ZERO HORA), PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM (DMER) DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA".

Para tanto, o edital prescreve que a Escavadeira Hidráulica deverá atender às seguintes especificidades técnicas (sem grifo):

DESCRIÇÃO: ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA (ZERO HORA) ANO/MODELO MIN 2019/2019, FABRICAÇÃO NACIONAL, CABINE FECHADA COM ARCONDICIONADO, **PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 20.000KG E MÁXIMO 21.000 KG**, CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: - **MOTOR DIESEL DE 4 CILINDROS**, TURBO ALIMENTADO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 CV, MOTOR DE ACORDO COM A ISO 14396 TIER III (NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES) COM CONTROLE AUTOMÁTICO PARA MINIMIZAR O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, **SISTEMA HIDRÁULICO DE NO MÍNIMO 35.000 KPA COM 429 L/MIN DE FLUXO NAS DUAS BOMBAS HIDRÁULICAS**, FORÇA DE ESCAVAÇÃO NA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 123 KN (ISO), FORÇA DE ESCAVAÇÃO DO BRAÇO DE NO MÍNIMO 99KN (ISO), BRAÇO DE ALCANCE MÍNIMO DE 2,90 M E LANÇA MÍNIMA DE 5,70M, SAPATA TRIPLA DE NO MÍNIMO 600MM, LARGURA DE TRANSPORTE MÍNIMO DE 2,80MM E MÁXIMO DE 3,00MM, CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 1M³, CAPACIDADE DO TANQUE DE NO MÍNIMO 345 LITROS, CABINE COM ESTRUTURA CONTRA QUEDA DE OBJETOS, SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE (TELEMETRIA), GABINE COM ASSENTO DE SUSPENSÃO DE VÁRIOS AJUSTES COM ENCOSTO RECLINÁVEL. CÂMERA TRASEIRA E COM TODOS OS DEMAIS ITENS PADRÃO DE ACORDO COM O MODELO/MARCA OFERTADO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELA FABRICANTE NUM RAIO DE ATÉ 80KM DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC.

Quantidade: 1

Valor Unitário: R\$ 445.000,0000.

No caso em questão, a especificação constante acima limitou a participação da Impugnante no certame, mais especificamente em virtude de exigências relacionadas ao **Peso operacional mínimo de 20.000 kg e peso máximo 21.000 kg, Motor Diesel de quatro cilindros e Sistema Hidráulico de no mínimo 35.000 KPA com 429 L/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas.**

Foram apresentadas as seguintes justificativas às referidas exigências (sem grifos): “[a..] **O peso operacional mínimo e a potência tanto do motor, quanto da capacidade do sistema hidráulico, foi estipulado com base na necessidade mínima de capacidade operacional para a execução dos trabalhos acima descritos para que a máquina consiga dar conta dos serviços a qual será destinada, assim atendendo o interesse público bem como o da Administração, com um consumo apropriado de combustível e rendimento para o uso que se destina. O peso máximo e a largura de transporte foi definido de acordo com a capacidade máxima de transporte do caminhão da municipalidade, para que o transporte seja realizado da forma mais segura possível tanto para o transportador quanto para os munícipes, assim, novamente atendendo o interesse público**”.

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos Bem que em muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE215BR, que difere do bem licitado apenas nas características abaixo listadas:

Escavadeira Hidráulica

Característica do Bem Licitado – Anexo 01	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
(...) Motor de quatro cilindros	(...) Motor de seis cilindros
(...) peso operacional mínimo de 20.000 kg e peso máximo 21.000 kg,	(...) peso operacional 21.800 kg
(...) Sistema Hidráulico de no mínimo 35.000 KPA com 429 L/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas	(...) Sistema Hidráulico: 2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável - Vazão máxima 2x211

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro (a), conforme se observa, as especificações acima citadas revelam-se desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Mais, diante deste cenário, salta aos olhos o fato de que o Edital exclui diversas marcas renomadas no mercado como XCMG, New Holland, Case, Komatsu, Volvo, Hyundai, entre outras de menor expressão e/ou importadas.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (Motor de seis cilindros, peso operacional 21.800 kg e Sistema Hidráulico: 2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável - Vazão máxima 2x211), embora não atendam às especificações constantes na cláusula acima citada, desempenham exatas funções, configurando-se adequados à satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Aliás, oportuno destacar que as características citadas não interferem de maneira relevante no desempenho do bem licitado. Ao contrário, por tratarem-se de características superiores ao exigido, a Impugnante possivelmente estará excluída da participação no certame com bem de qualidade superior ao pretendido.

Ou seja, no caso em comento, devido às restrições do edital, que optou

em limitar a cilindrada do equipamento (número de 04 cilindros), do peso operacional máximo de 21.000 kg e do Sistema Hidráulico de no mínimo 35.000 KPA com 429 L/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas, a Impugnante teoricamente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior (Escavadeira Hidráulica com motor seis cilindros, peso operacional de 21.800 kg e Sistema Hidráulico: 2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável - Vazão máxima 2x211) e, possivelmente, de menor valor.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades superiores e que executam as mesmas funções.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento tenha **motor com 04 cilindros, peso operacional máximo de 21.000 kg e Sistema Hidráulico de no mínimo 35.000 KPA com 429 L/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas**, características em parâmetros dissímeis do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional a especificação técnica alusiva acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de excluir equipamento de mesma categoria, mas de qualidade superior.

Mais, conforme será adiante abordado, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como benefício para o órgão adquirente.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma

nestes quesitos, eis que contempla a Escavadeira Hidráulica com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, dado que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração **justificar, de modo fundamentado**, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Com efeito, é sabido que as exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal¹.

Não obstante, limitar o **motor em 04 cilindros, peso operacional máximo da escavadeira hidráulica em 21.000 kg e o Sistema Hidráulico de no mínimo 35.000 KPA com 429 L/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas**, exclui, por consequência, a participação desta Impugnante na licitação, que poderia ofertar bem com característica superior e vantajosa para o ente público, porquanto a Escavadeira marca XCMG, modelo XE215BR, possui motor com seis cilindros, peso operacional de 21,8 toneladas e Sistema Hidráulico: 2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável - Vazão máxima 2x211.

Ressalta-se que o próprio Município justifica que já possui uma escavadeira hidráulica de menor porte/potência/medidas e que devido ao aumento dos serviços, e da dificuldade dos mesmos, se faz necessário a aquisição de uma máquina mais robusta e com mais capacidade para atender a demanda.

Nesta toada, em relação à diferença de cilindrada, destaca-se que, para o motor do produto ofertado pela MACROMAQ, que apesar de ter **02 (DOIS) cilindros a mais** que àquele descrito no edital, essa característica não interfere de forma conclusiva e decisiva na operação, porquanto, o que interfere é a potência,

¹ TCU. Acórdão 445/2014 – Plenário – Data da Sessão: 26.02.2014.

que como dito acima, estamos falando de equipamento superior.

Assim, a potência mínima do equipamento ofertado pela MACROMAQ possui características de **POTENCIA BRUTA de 155 HP E LIQUIDA DE 150HP, equivalente a aproximadamente 157 CV**, superior ao motor solicitado no edital (**POTENCIA MÍNIMA DE 140 CV**).

Verifica-se, com isso, que motor ofertado na Escavadeira Hidráulica XCMG, é mais potente do aquele exigido no edital, e, portanto, trata-se novamente de característica superior, **apresentando desempenho semelhante e/ou elevado para o serviço de uma Prefeitura Municipal.**

No que se refere ao peso do equipamento, trata-se de característica condizente com os demais bens disponíveis de sua categoria, diferindo apenas em 800 kg do máximo permitido do edital. **Ou seja, cabe observar que se trata de uma diferença nominal de 800 Kg apenas, insignificante, se considerarmos o porte do equipamento.**

Nesta senda, oportuno mencionar que a questão do transporte não é predominante para a manutenção da referida exigência, pois o veículo utilizado para transporte do bem com 21.000 kg será o mesmo que transportará bem com 21.800 kg.

Neste contexto, oportuno ressaltar que, **conforme disposto na Resolução nº 211, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), alterada pelas Resoluções 256/07; 381/11; 438/13; 615/16; 635/16; 640/16; 662/17; 663/17; 700/17 e pela Deliberação 108; que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tanto o veículo exigido pelo edital, ou seja, àquele com peso operacional entre 20.000 kg e 21.000 kg, quanto o veículo ofertado pela licitante, com peso operacional entre 21.800 kg e 22.650 kg, podem ser transportado pelo mesmo tipo/categoria de veículo.**

O mesmo pode-se afirmar em relação à sua operação e natureza do terreno, aja vista que a diferença nominal de 800kg não interfere ou prejudica a operação do bem. Pelo contrário, o fato de ser bem com maior peso e robustez contribui para ganho de eficiência na operação.

Logo, trata-se de característica superior ao exigido no edital e que faz com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal de Modelo.

Cumpra também destacar que a vazão requerida para o Sistema Hidráulico, a saber, 429 L/MIN de fluxo nas duas bombas hidráulicas, não constitui fator determinante para definir a agilidade e eficiência de máquinas desta natureza, revelando-se como característica irrelevante para a finalidade pretendida pelo Município.

Com efeito, são outros aspectos que merecem maior importância nestes casos, tais como a pressão do sistema, a força de desagregação, força de escavação na caçamba e no braço, os quais, à exceção da vazão, estão presentes na Escavadeira Hidráulica marca XCMG, modelo XE215BR.

Repisa-se, que a diferença nas cilindradas, no peso operacional e no sistema hidráulico **NÃO** interferem de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina, influencia em seu rendimento, ou mesmo, afeta questões de ambiente e segurança do trabalho.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta está o Órgão licitante a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Importante frisar, que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, e a mais competitiva e influente no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a sexta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no **Brasil² (com mais de 1 milhão de m²)**, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras,

² Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>.

escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer constar a exigência apenas de **motor com no mínimo 04 cilindros, peso operacional mínimo de 20.000 kg e sistema hidráulico com duas bombas de deslocamento variável,** porquanto, com essas características o produto ofertado atende todas as demais exigidas no edital e observa à finalidade a que se destina, sendo, inclusive o bem ofertado pela impugnante de qualidade superior, não desqualifica o objeto do certame e, tampouco, causa prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

Assim sendo, tecnicamente, não há justificativa para exclusão da participação da Impugnante, porquanto, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o **Município de Modelo.**

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõe a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

DA NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Não obstante, convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “operação patrôla” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 – Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve

estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Sabe-se que a Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação³.

Neste íterim, veja-se que o item "e" acima é expresso em consignar que entende-se como característica básica do equipamento e, portanto, que pode constar no edital de licitação, a **potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata**. Em nenhum momento é mencionado o peso operacional máximo, quantidade de cilindros do motor e vazão do sistema hidráulico. E, para que se possa constar tais exigências,

deve ter justificativa devidamente fundamentada, o que, consoante demonstrado acima, não ocorreu, porquanto o mesmo bem que transportará equipamento com até 20.000 kg, também poderá transportar bem com até 21.800 kg.

Ademais, conforme consta no texto da “**NOTA TECNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prescreveu, conforme item 3 acima mencionado, que NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MÍNIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).**”

Logo, evidente está que não deve o edital limitar (ou delimitar) valores máximos, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, **o peso operacional máximo, cilindros do motor e vazão do sistema hidráulico**, porquanto, conforme menciona o aludido documento Ministerial: “**as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal**”.

Sendo assim, em virtude da discrepância relacionada ao peso operacional e tamanho para transporte, verifica-se impertinente a exigência de referencial máximo, porquanto, esta evidente que o bem ofertado pela Impugnante se enquadra no “**Porte do Equipamento**” que a municipalidade pretende licitar.

Ante o exposto, deve ser dada procedência à presente impugnação para ser retificada as descrições supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação para que se abstenha de exigir que o Objeto do Certame contenha PESO OPERACIONAL MÁXIMO DE 21.000 KG, MOTOR DIESEL DE QUATRO CILINDROS E SISTEMA HIDRÁULICO DE NO MÍNIMO 35.000 KPA COM 429 L/MIN DE FLUXO NAS DUAS BOMBAS HIDRÁULICAS, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)⁴.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da**

⁴ STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁵

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese,

⁵ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁶

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁷

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente,

⁶ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁸

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas, relacionadas ao objeto do certame, afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme pontualmente demonstrado.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo e já devidamente discriminado acima, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “*cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica*”.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesado com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências que trata da Escavadeira Hidráulica de ter **peso operacional máximo de 21.000 kg, motor de 4 cilindros do motor e sistema**

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de

hidráulico de no mínimo 35.000 kpa com 429 l/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas.

Não bastasse, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva a exigência adrede, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar alguns particulares.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, **portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado**, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. **O que, frisa-se, não foi observado no presente certame.**

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Neste contexto, **consoante já bem elucidado acima, a justificativa técnica apresentada, relacionada à questão do transporte não é predominante para a manutenção da referida exigência, pois o veículo utilizado para transporte do bem com 21.000 kg será o mesmo que transportará bem com 21.800 kg.**

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁹

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória

execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia para aquisição de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, especificamente quanto à necessidade de que o Objeto do Certame tenha peso operacional máximo de 21.000 Kg, Motor de 4 cilindros do motor e sistema hidráulico de no mínimo 35.000 kpa com 429 l/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas, merece ser revista pela IMPUGNADA, pois comprometem o caráter competitivo do certame.**

III.III – Da oferta de bem com características superiores:

Consoante aludido acima verifica-se que, em virtude das características do objeto do certame, que nada interferem no desempenho deste, ao contrário trata-se uma característica superior ao exigido, a Impugnante possivelmente estará excluída da participação no certame.

Ou seja, no caso em comento, devido à restrição do edital, que optou em limitar a participação do edital para equipamentos com **peso operacional máximo de 21.000 Kg, Motor de 4 cilindros do motor e sistema hidráulico de no mínimo 35.000 kpa com 429 l/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas**, a Impugnante teoricamente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior (**BEM MAIS POTENTE do que o exigido no edital; COM PESO OPERACIONAL que varia entre 21.800 kg e 22.650 kg e Sistema Hidráulico com duas bombas de deslocamento variável**) e, possivelmente, de menor valor.

Nesta senda, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como benefício para o órgão adquirente.

O que está se falando é de uma vantagem para a municipalidade em virtude de adquirir produto com qualidade superior e com valor menor, em atenção, neste caso, ao princípio da economicidade, e que não interfere no gênero do produto e, tampouco, na categoria do equipamento.

Logo, no caso em comento, em se ofertando bem de mesmo gênero as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva. Deve-se analisar se a divergência apresentada, no caso, o peso operacional, alteram a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

⁹ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2^a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Mais, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinhano Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão

operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Neste contexto, oportuno ressaltar que a Escavadeira Hidráulica marca XCMG, modelo XE215R, possui potência bruta no volante de 155 HP e líquida de 150 HP, peso operacional variando entre 21.800 kg e 22.650 kg, dentre outros itens, demonstrando possuir qualidades e características superiores ao que exige e

consta no descritivo do edital e que atendem as necessidades desse órgão público.

Demais disso, consoante já aludido acima, o mesmo equipamento/veículo de transporte que tem capacidade para carregar bem de até 20.000 kg, também está habilitado legalmente para transportar bem com até 22.650 Kg, sem qualquer elemento de restrição. Ou seja, não há prejuízo para este Ente Público em permitir que o equipamento da Impugnante participe da disputa. Pelo contrário, só há benefícios, pois, como dito, trata-se de bem de porte superior, que atende as mesmas finalidades e, possivelmente de menor valor, verdadeiro melhor custo benefício.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 052/2019:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Escavadeira Hidráulica, a fim de abster-se em exigir **peso operacional máximo de 21.000 kg. Motor Diesel de 4 cilindros e Sistema Hidráulico de no mínimo 35.000 KPA com 429 L/min de fluxo nas duas bombas hidráulicas.**

d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, observando assim a Nota Técnica do Ministério Público e com vistas a ampliar o universo de competidores, **passando a exigir que a Escavadeira Hidráulica tenha, mantidas as demais características, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 20.000 KG,**

MOTOR DIESEL DE, NO MÍNIMO, 4 CILINDROS E SISTEMA HIDRÁULICO COM DUAS BOMBAS DE DESLOCAMENTO VARIÁVEL, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;

e) **Caso seja o entendimento pelo indeferimento da presente Impugnação, requer seja esclarecido e comprovado com qual veículo o Município pretende transportar o bem a ser adquirido.**

f) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionadas.

g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 1º de novembro de 2019.



MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

83.675.413/0001-01

Robson André Zeni

Representante Comercial/Procurador

CPF: 027.330.419-40 / RG 3.878.405 SSP/SC

 macromaq.com